



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para aumentar a pena do crime de omissão de socorro, quando se tratar de mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

SF/20831.64010-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 21 e 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 3º

.....
f) as atribuições do síndico, além das legais, especialmente a de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

.....
n) os deveres dos condôminos, locatários ou possuidores, especialmente, além dos legais, os de:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/20831.64010-06

1) dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos demais condôminos, locatários ou possuidores, inclusive os da mesma unidade habitacional;

2) comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

.....(NR)"

“Art. 10. É defeso a qualquer condômino, locatário ou possuidor:

.....
V – praticar, ainda que no interior da unidade habitacional, qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º O condômino, locatário ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente a até o décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

.....(NR)"

“Art. 21. A violação de quaisquer dos deveres ou vedações estipulados nesta Lei e na convenção sujeitará o infrator à multa fixada na Convenção ou no Regimento Interno, com as graduações legalmente previstas, conforme o caso, e sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal cabível.

.....(NR)"

“Art. 22.

§ 1º

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/20831.64010-06

c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis, a convenção e o regimento interno, em especial:

1) comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

2) mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, recomendando a notificação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....
§ 5º A destituição do síndico ocorrerá:

a) de forma automática, na hipótese de inobservância do disposto na alínea c, item 1, deste artigo, desde que lhe tenha sido imposta, previamente, penalidade de advertência ou equivalente por assembleia geral especialmente convocada para esse fim;

b) na forma e sob as condições previstas na convenção, ou, no silêncio desta, pelo voto de dois terços dos condôminos presentes em assembleia geral especialmente convocada.

.....
§ 7º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere a alínea c, item 1, deste artigo sujeita o condomínio ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência. (NR)"

Art. 2º Os arts. 1.334, 1.336, 1.348 e 1.358-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.334.

.....
VI – o dever do síndico de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/20831.64010-06

mulher ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

..... (NR)"

"Art. 1.336. São deveres do condômino, locatário ou possuidor:

.....
IV – dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos demais condôminos, locatários ou possuidores, inclusive os da mesma unidade habitacional;

V – comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

.....
§ 2º O condômino, locatário ou possuidor, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a V, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa. (NR)"

"Art. 1.348.

.....
IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia, especialmente quanto à obrigação de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

.....
X – mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/20831.64010-06

a mulher, recomendando a comunicação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....
§ 2º Salvo se a convenção o vedar, o síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, desde que o aprove a assembleia, hipótese em que ambos responderão, conjuntamente, pela obrigação prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – acarretará a destituição automática do síndico e do administrador de suas funções, desde que lhes tenha sido imposta, previamente, penalidade de advertência ou equivalente por assembleia geral especialmente convocada para esse fim;

II – sujeitará o condomínio, a partir da segunda ocorrência, ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência. (NR)”

“Art. 1.358-A.

.....
§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística, em especial o disposto nos arts. 1.336 e 1.348, no que couberem. (NR)”

Art. 3º O art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a pessoa a quem o socorro é devido é mulher em situação de violência doméstica, aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (NR)”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa, em matéria de violência doméstica contra a mulher, o desonroso quinto lugar entre os países mais violentos do globo. Em 2019, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou pesquisa com dados recolhidos pelo Instituto Datafolha dando conta de que 1,6 milhão de mulheres sofreram espancamento durante o ano de 2018. Desse enorme contingente, 76,4% das vítimas conheciam o agressor e 42% dos crimes ocorreram em ambiente doméstico.

Os números de 2019 não foram mais animadores: nesse curso, ingressaram no Judiciário de todo o País 563,7 mil novos processos de violência contra a mulher – um aumento de 10% em comparação a 2018. Já os casos de feminicídio que chegaram à Justiça (e que não levam em conta, obviamente, a cifra oculta relativa a esse mesmo espectro criminal) saltaram para 1.941, revelando um crescimento de 5% em relação a 2018, conforme o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Uma maneira de se olhar para esses dados é a proposta pela coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ, Maria Cristiana Ziouva. Ela realça, acertadamente, que as mulheres têm denunciado mais seus agressores: “elas têm buscado o Poder Público, as delegacias, a Justiça, a Defensoria e têm pedido a concessão dessas medidas. Essa é uma ação importante das mulheres, que não aceitam mais viver uma vida de violência e terror e confiam no Judiciário para buscar a saída”. Por um outro ângulo, todavia, podemos, em vista dos mesmos números, entender que o País prossegue na escalada da violência contra a mulher.

Outros dados, em perspectiva comparada, revelam-se também impressionantes e aterradores: no mundo, a taxa anual de feminicídios é de 2,3 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres; no Brasil, esse número sobe

SF/20831.64010-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

para 4 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres. E, a cada 3 vítimas de feminicídio no País, 2 foram mortas em casa.

O atual cenário de pandemia decorrente da covid-19, em razão dos consequentes e necessários isolamento ou confinamento sociais recomendados ou determinados, respectivamente, por autoridades de saúde e governos estaduais e municipais, tem agravado esse grave quadro. De acordo com o Núcleo de Gênero e o Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de São Paulo, no intervalo de um mês, houve aumento de 30% dos casos de violência contra a mulher no Estado. Apenas em março, foram decretadas 2.500 medidas protetivas em caráter de urgência, contra 1.934 no mês anterior. Também houve incremento no número de prisões em flagrante decorrentes de violência doméstica: em fevereiro haviam sido 177; em março, foram 268. No Rio de Janeiro, segundo a gerente de projetos da Organização das Nações Unidas para Prevenção e Eliminação da Violência contra as Mulheres, Maria Carolina Ferracini, o número de casos de violência doméstica cresceu 50% durante a quarentena.

Esse lamentável fenômeno tem sido percebido em outros países que adotaram medidas de isolamento social. As razões são diversas: instabilidade e estresse altos, incerteza profissional e financeira, aumento do consumo de álcool, convivência extrema e, sobretudo, o caráter violento do agressor. Para mitigar os impactos da violência durante a pandemia, governos vêm adotando diferentes providências para conter o avanço da violência, buscando, sempre, não expor nem vulnerar ainda mais as vítimas de tais crimes.

Na Itália, mulheres vítimas de violência domiciliar foram, com o suporte do governo, levadas para hotéis, a fim de cumprirem o isolamento social sem maiores riscos. Além disso, aplicativos de telefone móvel ordinariamente usados para denúncias de *bullying* e venda de drogas nos arredores de escolas passaram a ter a funcionalidade de informar casos de violência doméstica.

Na França, foram instalados postos de ajuda em supermercados e em farmácias. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança, assim como na

SF/20831.64010-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Itália, as autoridades francesas anunciaram a conversão de quartos de hotéis em abrigos para vítimas de violência doméstica.

A Espanha passou a realizar campanhas de conscientização de agressores (em Valência, por exemplo, foram colocados à disposição dos homens, com esse objetivo, um número de telefone e um endereço de *email*), além de também ter transformado quartos em hotéis em abrigos para mulheres. O país ainda criou um canal de “WhatsApp” exclusivo para mulheres em situação de violência. Por lá, há uma espécie de “código” para quando as mulheres ligam para as farmácias (elas devem pedir por uma “máscara 19”, que funciona como um pedido de socorro).

A África do Sul, por sua vez, optou por restringir a venda e o consumo de bebida alcoólica durante a quarentena.

Na Argentina, “além de uma *hotline* 144, pela qual a mulher pode avisar se estiver em perigo, foi lançada uma campanha em que, ao ligar para a farmácia, a mulher deve pedir uma máscara vermelha, código que significa que ela está em perigo e a farmácia deverá repassar a chamada para o 144”. No Chile, as mulheres também podem denunciar em farmácias atos de violência doméstica durante a quarentena utilizando uma palavra-chave. Funcionários de mais de 3 mil farmácias em todo o país foram instruídos a avisar autoridades quando uma mulher solicitar uma “máscara 19”.

No Reino Unido, foi criado um sítio eletrônico que não deixa rastros e pode ser fechado rapidamente (www.nationaldahelpline.org.uk). Nele estão descritos tipos diferentes de abuso e violência, de modo a auxiliar a mulher a fazer a denúncia mais precisa possível.

No Brasil, além da já tradicional “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180”, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disponibilizou o aplicativo “Direitos Humanos Brasil”, que permite o registro de violência contra mulheres, crianças ou adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e outros grupos sociais, com a opção de anexar arquivos, como fotos e vídeos, podendo ser mantido o anonimato. Algumas secretarias de segurança pública, como a do Estado de São Paulo,

SF/20831.64010-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

ampliaram os serviços da delegacia eletrônica e passaram a permitir o registro de ocorrências de violência doméstica *online*.

A essas medidas ajuntamos a presente proposição.

Para tanto, consideramos que os centros urbanos têm se estruturado cada vez mais em torno de condomínios – residenciais ou comerciais, verticais ou horizontais –, sendo forçoso reconhecer que muitas situações de violência doméstica se desdobram nesses ambientes onde o particular e o coletivo, o individual e o plural convivem separados por linhas tênues. Em tais casos, todos aqueles que tomem conhecimento de determinada violência devem ser instados a atuar, direta ou indiretamente, desde que não haja risco pessoal.

Nesse sentido, alvitramos alterar a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, conhecida como “estatuto dos condomínios”, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento, no âmbito do condomínio, de modo a propiciar a repressão e investigação dos fatos. Descumprida a obrigação, pode o síndico ou o administrador ser destituído da função e penalizado com multa o condomínio.

E para fazer frente aos casos de violência comprovada e presente, em que o socorro à vítima é compulsório (mesmo que esta não se pronuncie nem solicite recurso), vislumbramos modificar o parágrafo único do art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar em um terço a pena do crime de omissão de socorro, quando este for devido a mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Pretendemos, com tais medidas, fortalecer a delicada posição das mulheres brasileiras, que nem sempre têm condições de solicitar ajuda ou socorro nas mais diversas situações de violência de que são vítimas, entrando, lamentavelmente, como dados frios e sem rosto em relatórios

SF/20831.64010-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

estatísticos. Sentimo-nos, pois, autorizados a concluir os ilustres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

SF/20831.64010-06